



## Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Lei 1412, de 18 de março de 2015.

### PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento para conhecimento e reivindicação da população

[1] Afixado no Quadro de Avisos

De: 18/03 a 18/04/15

Rosa

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 1.212/09 sobre o Conselho Tutelar do Município.

**RESPONSÁVEL** Art. 1º. Altera a redação da ementa da Lei 1.212/09, passando a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e das outras providências.

Art. 2º. Os §§ 1º e 2º do artigo 20, da Lei 1.212/09 passa a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º. Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.

§ 2º. A manutenção ou expansão das despesas existentes, de conformidade com o “caput” deste artigo, dependem de prévia autorização do Poder Executivo que, com base em avaliação da possibilidade de sua assunção, providenciará as estimativas e declarações exigidas pelo art. 15 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Acrescenta o art. 20-A e seu parágrafo único, o art. 20-B, art. 20-C, e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, art. 20-D, e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei 1.212/09, com as seguintes redações:

**Art. 20-A.** O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Ver. Olegário de Moura Leite”*

Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente a o da eleição presidencial.

**Parágrafo único.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro, do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 20-B.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 20-C.** O mandato de quatro anos referido no art. 20 vigorará para os conselheiros tutelares eleitos a partir do processo de escolha que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.

§1º. Considerando que o término do mandato dos atuais conselheiros tutelares ocorrerá em 2015, será realizado novo processo eleitoral para o preenchimento dos cargos conforme art. 20-A, o qual deverá ser instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com, no mínimo, 90 dias de antecedência.

§2º. Os conselheiros tutelares então empossados, em caráter excepcional, exercerão o mandato até 9 de janeiro de 2016, bem como até mesma data os já empossados regularmente.

§3º. Não se computará para efeitos de recondução, os conselheiros eleitos em caráter excepcional com o fim de recompor os quadros dos conselheiros tutelares até o fim do mandato de 2015.

§4º. A eleição dos conselheiros tutelares para recompor os quadros do atual mandato será dirigida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Caso já tenham ocorrido, fica validada por esta Lei.

§5º. Os mandatos dos Conselheiros Tutelares cujos prazos forem reduzidos por força da regra de transição contida no caput deste artigo não serão computados para fins de recondução, nos moldes do previsto no art. 132, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 20-D.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – percepção de um salário mínimo legal, nos termos do art. 40 e seus §§;

II – irredutibilidade de subsídios;



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Ver. Olegário de Moura Leite”*

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV – licença à gestante, com duração de 180 dias;

V – licença à paternidade, com duração de 5 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

VI – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VII – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;

VIII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

X – gratificação de Natal, denominada “13º vencimento”, correspondente a 1/12 (um doze avos) do respectivo vencimento, por mês de efetivo exercício, arredondada para mais a fração;

XI – vale alimentação, nos termos da Lei Municipal nº 971/01;

XII – Salário família nos termos da Legislação Trabalhista.

§1º. No caso do inciso III, o conselheiro tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§2º. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§3º. A licença para tratamento de saúde concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§4º. O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação por invalidez.

§5º. Os direitos sociais previstos no §2º do art. 20-C e no art. 20-D, III, IV, VIII e IX são assegurados aos conselheiros tutelares desde 25 de julho de 2012, conforme determinação da Lei n. 12.696, que alterou o art. 134, da Lei Federal n. 8.069/90.

**Art. 4º.** Acrescenta o art. 21-A com a seguinte redação:

**Art. 21-A.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Ver. Olegário de Moura Leite”*

**Art. 5º.** Acrescenta o inciso VI e § 2º, no art. 23 com a seguinte redação:

**Art. 23 [...]**

[...]

VI - comprovação de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º. [...]

§ 2º. É admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

**Art. 6º.** Acrescenta o § 3º e § 4º, no art. 25 com a seguinte redação:

**Art. 25 [...]**

§ 3º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 4º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 7º.** Acrescenta o art. 28-A com a seguinte redação:

**Art. 28-A.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Ver. Olegário de Moura Leite”*

**Art. 8º.** Acrescenta §1º, no art. 30, art. 30-A, art. 30-B, art. 30-C, com a seguinte redação:

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, bem como os requisitos desta Lei;
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e
- d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990 e por esta Lei.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta Lei com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o processo de escolha até o fim do segundo semestre do ano, de modo que esteja finalizado, no mínimo, trinta dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

**Art. 30-A.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Ver. Olegário de Moura Leite”*

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na

condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 30-B.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente;

III - Na impossibilidade do fornecimento pela Justiça Eleitoral, poderá ser confeccionada urna própria, observadas as condições de segurança; e

IV - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

**Art. 30-C.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 34 desta Lei.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Ver. Olegário de Moura Leite”*

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Ver. Olegário de Moura Leite”*

§ 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

**Art. 9º.** Altera a redação do art. 32 e acrescenta Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32.** Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares do mandato anterior permanecerão no cargo até que se ultime a posse nas condições do caput deste artigo.

**Art. 10.** Altera a redação do art. 33 e acresce §§, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 33.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação local.

§ 4º Ficará impedido de concorrer às eleições suplementares conforme § 2º, aquele que renunciou ao mandato a que se refere à eleição.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Ver. Olegário de Moura Leite”*

**Art. 11.** Altera a redação do art. 39 e revoga o seu parágrafo único, e dá nova redação ao Art. 40, acrescentando os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, passando a vigor os referidos artigos com a seguinte redação:

**Art. 39.** As funções de membro do Conselho Tutelar serão remuneradas.

**Art. 40.** O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar será de um salário mínimo.

§1º. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do Município de Estiva no projeto Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§2º. Para os mandatos subsequentes do Conselho Tutelar, o subsídio será fixado por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelo período do mandato, devendo os referidos valores serem corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§3º. Em relação aos subsídios tratados neste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

§ 4º. Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 5º. Os vencimentos do Conselheiro Tutelar nunca poderá ser inferior ao disposto no art. 40, mesmo que as correções do §2º não atinjam o valor do salário mínimo da época.

**Art. 12.** Altera a redação do art. 44, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 44.** Fica revogada a Lei nº 979 de 25 de setembro de 2001 e a Lei Municipal de nº 1070/2005.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Estiva, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
JOÃO MARQUES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL